

Ofício SSG-GAB 25317/2022

Processo Eletrônico TC/003232/2007

Assunto Auditoria na modalidade Inspeção, na Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme, com a finalidade de aferir se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação.

Conselheiro **Roberto Braguim**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.227 em 03/08/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 18/08/2022, pag(s). 147-148, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Auditoria acima indicado.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Item III) TC nº 72.003.232.07-23

Interessadas: Secretaria Municipal de Habitação
– SEHAB e Subprefeituras de
Jaçanã/ Tremembé e de Vila Maria/
Vila Guilherme

Objeto: **Inspeção** realizada na Secretaria
Municipal de Habitação – SEHAB e
nas Subprefeituras Jaçanã/
Tremembé e Vila Maria/Vila
Guilherme, para aferir se lojas de
grande porte e supermercados
estariam sendo inaugurados sem os
alvarás competentes.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Inspeção por mim
determinada, objetivando verificar, no âmbito da Secretaria
Municipal de Habitação – SEHAB e das Subprefeituras
Jaçanã/Tremembé – SPJT e Vila Maria/Vila Guilherme –
SPMG, se lojas de grande porte e supermercados estariam
sendo inaugurados sem os Alvarás competentes e se os
Alvarás de Aprovação e Execução de obras liberadas
atendiam à legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Em detalhado relatório, de folhas 107 a 132, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no período compreendido entre os dias 28 de setembro a 07 de dezembro de 2007, selecionou, por amostragem, no cadastro mantido pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV – no portal da Prefeitura na Internet, 14 (quatorze) casos referentes às emissões de Alvarás de Aprovação e de Execução concedidos, consoante Tabela de fl. 106. E, a partir dessa seleção foram efetivadas vistorias nos locais e analisados os processos administrativos correspondentes.

Após essas providências, em apertada síntese, SFC assim concluiu seus trabalhos:

1) Nos procedimentos auditados na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB não foram detectados infringências à legislação, mas destacados os seguintes pontos:

1.1) Em vários projetos aprovados por SEHAB foi constatada a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em desacordo com os artigos 1º¹ e 2º² da Lei Federal nº. 6.496 de 7 de dezembro de 1977.

¹ Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

² Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

Proc. n.º 3.232/07-23 fls. 4

GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

1.2) Não foi incluída ressalva condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Certidão de Diretrizes – SMT nº 085/04, quando da emissão do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova n.º 2004/32.303-02, referente ao Contribuinte n.º 304.093.0090-7.

2) Quanto aos procedimentos auditados na Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme:

2.1) Empreendimentos de grande porte estavam sendo inaugurados sem os Alvarás competentes.

2.2) Esses empreendimentos não haviam sido objeto de fiscalização antes da presente Auditoria, o que denota ineficiência da Subprefeitura.

2.3) No caso do Contribuinte nº 304.071.0013-7 (Rua da Coroa nº 51, Loja TOK & STOK), as obras executadas não correspondem ao projeto aprovado em APROV no que toca às áreas de drenagem, verde e permeável.

2.4) Não há informação suficiente quanto ao Certificado de Conclusão do Contribuinte n.º 304.093.0090-7 (Av. Joaquina Ramalho nº 340, WAL MART BRASIL Ltda.), no sentido de comprovar o atendimento à Certidão de Diretrizes – SMT nº 085/04, bem como se foi observada a necessidade de corrimãos nos patamares das escadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

e no prolongamento dos corrimãos em 30 cm. além do seu término.

3) Quanto aos procedimentos auditados na Subprefeitura Jaçanã/Tremembé:

3.1) Empreendimentos de grande porte estavam sendo inaugurados sem os Alvarás competentes.

3.2) Em vistoria ao imóvel da Rua Maria Amália Lopes Azevedo n.º 842, Contribuinte n.º 070.010.0015-9, foi observado que as obras executadas, em relação às áreas de drenagem, verde e permeável, não correspondiam ao projeto aprovado em APROV.

3.3) Relativamente ao Contribuinte n.º 070.352.0046-0, (Av. Coronel Sezefredo Fagundes, n.º 1.855), recomendou-se que fosse determinado à Subprefeitura o imediato cumprimento da legislação no tocante à aplicação das penalidades cabíveis em relação à ausência de aprovação da atividade nele instalada ou da área construída ou da demolição anterior, bem como, a apuração da responsabilidade funcional dos envolvidos.

Foi apontado, ainda, que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé é recorrente no descumprimento de prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento.



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Proc. n.º 3.232/07-23 fls. 6

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs, antes de seu parecer conclusivo, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação dos responsáveis pelo apontado pela área técnica, o que foi deferido e efetivado, nada obstante a natureza do procedimento cuidado.

No devido atendimento, a Secretaria Municipal de Habitação ofereceu as razões de folhas 156 a 166, informando, desde logo, que serão tomados os cuidados necessários quanto às emissões futuras dos Alvarás emitidos no tocante às ressalvas devidas.

No que se refere à exigência da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os projetos submetidos à sua análise, apontou que ele não está relacionado nos documentos reclamados no Capítulo 3 do Anexo 1 da Lei n.º 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), regulamentada pelo Decreto n.º 32.329/92. Acrescentou, porém, que a Legislação Municipal de Obras e Edificações não ignora a Legislação Federal disciplinadora do exercício profissional, uma vez que exige que a elaboração de projetos, a execução e a implantação de obras sejam assistidas por profissional habilitado, registrado no CREA, bastando para tal a comprovação de sua inscrição no referido Órgão, conforme dispõe a Seção 2.4 do Anexo 1 da Lei mencionada.



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Por seu turno, a Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme fez juntar, às folhas 149 a 152, defesa orientada no sentido de que a fiscalização dos procedimentos referentes aos Certificados de Conclusão depende de solicitações específicas, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 12 da Lei n.º 10.224/86, acrescidos pela Lei n.º 13.294/02³. Já no que respeita ao projeto aprovado para o Contribuinte n.º 304.071.0013-7 (Rua da Coroa n.º 51), a Subprefeitura aduziu que a vistoria prévia não era devida, em razão do estabelecido no artigo 11 do Decreto n.º 38.058/99⁴. Asseverou que a emissão do Certificado de Conclusão do empreendimento do Contribuinte n.º 304.093.0090-7 (Av. Joaquina Ramalho n.º 340) seguiu o prescrito no artigo 8º, inciso IV⁵ do decreto mencionado.

³ Lei n.º 13.294/2002:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - As atividades de fiscalização competentes ao Agente Vistor que dependem de apreciação de aspectos de ordem técnica somente poderão ser determinadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - Submetem-se às normas desta lei as atividades fiscais ligadas a Licenças de Localização, Instalação, Funcionamento e as obras particulares, uma vez que em ambos os casos há dependência de verificação da regularidade de edificações e conformidade com projetos aprovados pela municipalidade.

§ 4º - Ficam incluídas neste parágrafo toda e qualquer atividade fiscal que implique em vistoria e verificação de conformidade de edificações.

§ 5º - As notificações e/ou autos de multas decorrentes das atividades fiscais definidas no parágrafo 2º, somente poderão ser lavrados quando oficialmente determinado por profissional habilitado do quadro de engenheiros e arquitetos do Município de São Paulo.

⁴ Art 11 - Observado rigorosamente o disposto nos artigos 2º a 7º, que estabelecem regras para a efetiva fiscalização das obras do Município de São Paulo, e no artigo 10 deste Decreto, os despachos relativos a pedidos de Certificados de Conclusão serão prolatados sem a realização de vistoria prévia.

⁵ Art. 8/- Para obtenção do certificado de conclusão, o interessado deverá protocolar requerimento, de acordo com o disposto nas seções 3.9 da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e 3. J do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, instruído, ainda, com declaração assinada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico da obra, com firma reconhecida, afirmando expressamente que:

IV- foram cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da emissão dos Alvarás de Aprovação e Execução, através de ressalvas, condicionantes para a expedição do Certificado de Conclusão;



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à FiscalizaçãoFl. n.º 153
Proc. n.º 3.232/02-23 fls. 8

Aduziu que quando da emissão do Certificado de Conclusão do empreendimento situado na Avenida Joaquina Ramalho n.º 340, Contribuinte n.º 304.093.0090-7, seguiu-se o disposto no artigo 8º, IV do Decreto n.º 38.058/99. Considerou, também, que a questão do corrimão fica superada, ante a redação do citado artigo, que prevê que o despacho relativo à Certificado de Conclusão deve ser prolatado sem realização de vistoria prévia.

Informou, finalmente, que, por meio do memorando n.º 006/CPDU/SUSL/09, foi solicitado à Supervisão de Fiscalização que se procedesse às vistorias, bem como se providenciasse as medidas cabíveis para saneamento das irregularidades apontadas no relatório deste Tribunal.

A Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé, chamada duas vezes ao processo, deixou de apresentar defesa.

Ao examinar as razões oferecidas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu da forma a seguir reproduzida:

I- Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB

"Diferentemente do que afirma a Origem, a exigência para a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é dever legal imposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

não só pela Lei Federal nº 6.496/77, como também pela Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações.

As exigências que devem constar do Alvará de Aprovação e que, por sua vez, devem ser verificadas quando da expedição do Certificado de Conclusão, decorrem de lei e, como tal, deveriam ser obedecidas pela SEHAB desde a publicação do Decreto nº 32.329/92, sob pena de responsabilização daqueles servidores que respondem pela emissão dos citados documentos.

II- Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme

O entendimento dado pela Subprefeitura quanto à ação fiscalizatória do Agente Vistor é mais restritivo do que sugere a legislação em que foi embasado. Os referidos dispositivos legais nada prescrevem contra sua atividade fiscalizatória regular e pertinente de averiguar se o estabelecimento dispõe dos documentos próprios que autorizem o funcionamento, sem entrar no mérito de seus aspectos de ordem técnica propriamente ditos.

A Subprefeitura SP-MG deve ainda informar a este Tribunal o resultado alcançado com as providências solicitadas através do Memorando nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

Proc. n. 3.232/07-23 fls. 10

GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

006/CPDU/SUSL/09, relativamente às
desconformidades relatadas na auditoria em
referência.

III- Subprefeitura Jaçanã / Tremembé

*Apesar de regularmente intimado em 23/01/2009,
com reiteração em 03/03/2009, o Subprefeito da
SP-JT deixou de apresentar quaisquer
esclarecimentos e providências em relação às
irregularidades constatadas na auditoria."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões alcançadas pelos técnicos desta Corte, opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

Nesse mesmo sentido orientou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, que destoou tão somente no que toca à exigência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para aprovação e execução de edificação, manifestando-se, nesse particular, em concordância com a SEHAB. Por fim, face às constatações verificadas, abre a possibilidade de ser formulada eventual recomendação às partes envolvidas.

De seu turno, a Secretaria Geral seguiu a trilha inaugurada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

É o relatório.

VOTO

A instrução processual permite que a Inspeção realizada seja conhecida para fins de registro, o que desde logo faço.

De outra parte, há que se considerar que os Órgãos Municipais envolvidos não realizaram, a contento, no âmbito de suas competências, as ações para a perfeita concessão dos Alvarás de Aprovação e de Execução.

Percebe-se ser comum, no campo das Subprefeituras aqui avaliadas, a inauguração de empreendimentos de grande porte sem a emissão dos Alvarás competentes.

A ação fiscalizatória deste Tribunal, ao menos no que toca à Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, resultou na emissão do memorando n.º 006/CPDU/SUSL/09, direcionado aos órgãos de fiscalização para adoção de medidas visando à tomada de ações por parte de seus agentes objetivando a correção de suas ações.

Isto posto, conhecendo da Inspeção, determino:

- I) À Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme: que no prazo de 15 (quinze) dias informe a esta Casa as



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

Proc. n.º 3.232/07-23 fls. 12

Auxiliar de Apoio à Fiscalização

conclusões e procedimentos que passaram a ser adotados em função do memorando mencionado, bem como a atual situação dos empreendimentos objeto da presente;

- II) À Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé: que no mesmo prazo informe a atual situação dos empreendimentos situados em sua área que foram objeto desta Inspeção.

Outrossim, dadas as constatações explicitadas no relatório de Inspeção, determino à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e às Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme e Jaçanã/Tremembé que doravante:

1. Passem a exigir a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em obediência aos Artigos 1º e 2º da Lei Federal nº. 6.496 de 7 de dezembro de 1977⁶;

2. Incluam nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei n.º 15.150 e no Decreto n.º 51.771, ambos de 2010, para emissão de Certidão de Diretrizes;

⁶ Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia arquitetura e agronomia.



ISO 9001

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

3. Emitam os Certificados de Conclusão das Obras de Grande Porte somente após as devidas vistorias e fiscalizações, de forma a garantir a segurança do público e o atendimento às normas legais, aplicando, quando pertinente as devidas sanções previstas na legislação;

4. Ajam com maior rigor no atendimento dos prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento.

Dê-se conhecimento dos resultados da presente Inspeção ao Excelentíssimo Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e aos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Habitação, para que estes últimos adotem, nas suas áreas de competência, providências no sentido de corrigir os procedimentos referentes à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento.

É o voto.

TCM, 09 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

CMF/avc.

Segue, ___ juntada ___ nesta data ___ rubricado sob fl. nº 200/201
Em 10/03/18 (a) GENILSON SANTOS FERREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

080

Folha Nº 200
Proc. Nº 3.232/07-23
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

fls. 14

Processo TC - 72.003.232/07-23
Interessadas - Secretaria Municipal de Habitação e Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme
Assunto - Inspeção – Verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem contar com os alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação

2.897ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SEHAB e SUBPREFEITURAS. Verificação da inauguração de lojas de grande porte e supermercados sem alvarás de aprovação e execução de obras ou em descompasso com a legislação. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica. ART. Empreendimentos de grande porte inaugurados sem os Alvarás competentes. Obras executadas, em desacordo ao projeto aprovado. Descumprimento de prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que os Órgãos Municipais envolvidos não realizaram a contento, no âmbito de suas competências, as ações para a perfeita concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:

- I) à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Casa as conclusões e procedimentos que passaram a ser adotados em função do memorando mencionado, bem como a atual situação dos empreendimentos objeto da presente;
- II) à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé que no mesmo prazo informe a atual situação dos empreendimentos situados em sua área que foram objeto desta inspeção.

081

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação e às Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme e Jaçanã/Tremembé que doravante:

1. passem a exigir a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em obediência aos Artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
2. incluam nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei 15.150 e no Decreto 51.771, ambos de 2010, para emissão de Certidão de Diretrizes;
3. emitam os Certificados de Conclusão das Obras de Grande Porte somente após as devidas vistorias e fiscalizações, de forma a garantir a segurança do público e o atendimento às normas legais, aplicando, quando pertinente, as devidas sanções previstas na legislação;
4. ajam com maior rigor no atendimento dos prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento dos resultados da presente inspeção aos Excelentíssimos Senhores Prefeito da Capital, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e aos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Habitação, para que estes últimos adotem, nas suas áreas de competência, providências no sentido de corrigir os procedimentos referentes à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) ____ em ____ Ass. ____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

082

Folha Nº 201
Proc. Nº 3.232/07-23
GENILSON SANTOS FERREIRA
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

fls. 16

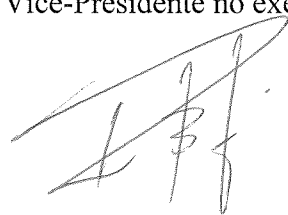
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2016.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 178, ATA 2897 S.O.

Em 09 / 12 / 16.


LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora


MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência


ROBERTO BRAGUIM
Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/003232/2007
Interessadas: Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto: Acompanhamento da Execução do Julgado. Inspeção com a finalidade de aferir se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento processual, do Acompanhamento da Execução do Julgado, decorrente da inspeção realizada nas Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme e na Secretaria Municipal de Habitação, que teve o objetivo de verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação.

Nos termos do V. Acórdão de fls. o Pleno, à unanimidade, decidiu pelo conhecimento da Inspeção realizada, para fins de registro e elaborou determinações:

"ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:

I) à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Casa as conclusões e procedimentos que passaram a ser adotados em função do memorando mencionado, bem como a atual situação dos empreendimentos objeto da presente;

II) à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé que no mesmo prazo informe a atual situação dos empreendimentos situados em sua área que foram objeto desta inspeção.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação e às Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme e Jaçanã/Tremembé que doravante:

- 1. passem a exigir a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em obediência aos Artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496, de 7 de dezembro de 1977;*
- 2. incluam nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei 15.150 e no Decreto 51.771, ambos de*

2010, para emissão de Certidão de Diretrizes;

3. emitam os Certificados de Conclusão das Obras de Grande Porte somente após as devidas vistorias e fiscalizações, de forma a garantir a segurança do público e o atendimento às normas legais, aplicando, quando pertinente, as devidas sanções previstas na legislação;

4. ajam com maior rigor no atendimento dos prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento dos resultados da presente inspeção aos Excelentíssimos Senhores Prefeito da Capital, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e aos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Habitação, para que estes últimos adotem, nas suas áreas de competência, providências no sentido de corrigir os procedimentos referentes à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento."

Oficiadas para conhecimento do Julgado, as Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme encaminharam documentação.

A Coordenadoria VI, analisando os esclarecimentos, concluiu que não foram apresentados elementos que comprovem o saneamento das irregularidades constantes do seu Relatório inicial e/ou o cumprimento das determinações elaboradas no v. Acórdão proferido. Observou, ainda, que não houve esclarecimento quanto aos indícios de favorecimento a contribuintes, detectados à época dos exames.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, acompanhou as conclusões da Auditoria, tendo em conta o caráter técnico.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou a manifestação pelo conhecimento e registro da Inspeção, com recomendações.

Por seu turno, a Secretaria-Geral, acompanhando as conclusões da SFC e da AJCE, entendeu que o processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação e deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do Acórdão prolatado na 2.897ª Sessão Ordinária a Inspeção realizada foi conhecida para fins de registro e foram elaboradas determinações aos Órgãos Municipais envolvidos a fim de que regularizassem e corrigissem falhas atinentes aos procedimentos

internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento.

A par das novas informações trazidas pelas Subprefeituras envolvidas, a Auditoria constatou que não restaram demonstradas as correções necessárias referentes às falhas identificadas no relatório de Inspeção, não ficando assim evidenciado o cumprimento das determinações proferidas pelo E. Plenário deste Tribunal.

Desse modo, registro o não atendimento às determinações elaboradas por esta Corte de Contas e, em última análise, à legislação pertinente.

Em razão da inércia dos Subprefeitos responsáveis à época, determino que sejam expedidos ofícios às Subprefeituras envolvidas para que adotem providências em seus âmbitos a respeito das falhas apontadas atinentes aos procedimentos internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento, ficando desde logo registrado que o descumprimento das determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos, nos termos dos artigos 180¹ da Lei Federal 8989/79 e 28² da LINDB, bem como o artigo 195³, § 1º, III do RITCMSP.

Apesar da SFC estar ciente de que o resultado dos trabalhos deve servir de subsídio para futuras fiscalizações, tendo em conta a relevância do assunto determino a

¹ Art. 180. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

³ Art. 195. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado. § 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado; II - comunicará a decisão à Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias; III - aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento. § 2º - No caso de contrato, se contratante e contratado não tiverem se manifestado no feito, o Tribunal promoverá sua intimação para produzirem defesa, que será submetida à apreciação do Tribunal Pleno. § 3º - Persistindo a conclusão de ilegalidade ou irregularidade apurada em contrato e não atendida a determinação para a sua regularização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal de São Paulo, a quem compete adotar o ato de sustação e suscitar as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal. § 4º - Se a Câmara Municipal de São Paulo ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não executar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato. § 5º - Decidindo-se pela sustação do contrato, verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal tomará as seguintes providências: I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; II - aplicará a multa prevista neste Regimento; III - comunicará o decidido à Câmara Municipal de São Paulo. § 6º - A decisão que deliberar pela fixação de prazo para a regularização de ato considerado ilegal executar-se-á, independentemente da identificação e apenação do responsável pela ilegalidade. § 7º - Fixado o prazo para a regularização do ato, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o responsável, ainda que pendente recurso da decisão, não poderá realizar pagamento ou assumir obrigação com base no ato impugnado, sob pena de, confirmada a decisão, responder, direta ou solidariamente, pelos danos decorrentes, nos termos dos artigos 186 e 942 do Código Civil, sem prejuízo das demais sanções legais."



instauração de nova Inspeção, em autos apartados, nos mesmos moldes e com o mesmo escopo da presente a fim de verificar a situação atual.

Outrossim, encaminhem-se ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual responsável pelo assunto) e à Controladoria Geral do Município com cópia do Relatório, Voto e Acórdão para que tomem conhecimento e adotem as providências necessárias no âmbito de suas competências.

Registre-se e archive-se ao final.

É como voto.

TCM, 03 de agosto de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CMF/mbm/RB

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/003232/2007
Contratante	- Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação) – Prefeituras Regionais Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme (atuais Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme)
Objeto	- Execução do Julgado do V. Acórdão de 09/11/2016 – Inspeção para verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação

3.227ª Sessão Ordinária

EXECUÇÃO DE JULGADO. SEHAB. SUBPREFEITURAS. Verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação. 1. O descumprimento às determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos. Art. 180, Lei 8.989/79. Art. 28, LINDB. Art. 195, § 1º, III, RITCMSP. 2. O alvará de aprovação de acessibilidade não é mais emitido pelas Subprefeituras, e sim por SMUL. NÃO ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES deste Tribunal contidas no Acórdão prolatado na 2.897ª Sessão Ordinária. DETERMINAÇÃO. 1. Adotem providências a respeito das falhas nos procedimentos internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar o não atendimento às determinações expedidas por esta Corte e, em última análise, à legislação pertinente, quando do julgamento da inspeção.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão da inércia dos Subprefeitos responsáveis à época, em determinar a expedição de ofício às Subprefeituras envolvidas e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento para que adotem providências em seus âmbitos a respeito das falhas apontadas atinentes aos procedimentos

internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento, ficando desde logo registrado que o descumprimento das determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos, nos termos dos artigos 180 da Lei Federal 8.989/79 e 28 da LINDB, bem como o artigo 195, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em conta a relevância do assunto, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte a instauração de nova inspeção, em autos apartados, nos mesmos moldes e com o mesmo escopo da presente, a fim de verificar a situação atual.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual responsável pelo assunto) e à Controladoria Geral do Município, para que tomem conhecimento e adotem as providências necessárias no âmbito de suas competências, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25317/2022 – Processo Eletrônico TC/003232/2007

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária da Corte em 03/08/2022, tendo sido apreciado o processo de Auditoria em referência. Ata publicada no DOC de 18/08/2020, páginas 147-148.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto